

13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Processo nº 0000382-62.2014.5.10.0013
Autor: Ministério Público do Trabalho
Ré: União

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da **União**, aditada às fls. 440/442 dos autos, com pedido de liminar, visando a “proteção de genuína relação de trabalho constitucionalmente protegida, que está sendo desvirtuada pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil, e a aplicação do princípio da isonomia aos médicos cubanos inseridos no referido Projeto na condição de intercambistas”.

Afirma que no bojo do inquérito civil nº 000707.2013.10.000/7, após realizar várias diligências investigativas, tais como audiências, requisição de documentos, inspeções em Unidades Básicas de Saúde (UBS), o Ministério Público do Trabalho constatou que, sob a invocação do curso de especialização, o projeto Mais Médicos para o Brasil está arregimentando mão de obra de profissionais de medicina para suprir a demanda existente no SUS e, por conseguinte, desvirtuando autêntica relação de trabalho constitucionalmente protegida.

Assevera que constatou também flagrante discriminação ilícita em relação aos médicos cubanos, que recebem remuneração muito inferior à dos demais trabalhadores inseridos no Projeto, nacionais ou estrangeiros, tendo proposto à ré a celebração de TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que foi rechaçado.

Sustenta que a própria Exposição de Motivos da MP 621/2013, convertida na lei 1.2871/2013 “confessa a finalidade precípua de arregimentar mão de obra de profissionais médicos, o desvirtuamento de genuína relação de trabalho lato sensu e o desvio de finalidade na aplicação da lei de regência”. Aduz ainda que a Portaria Interministerial n. 1369/2013 do MEC e do MS, a Nota Técnica 2013- CGLNES/GAB/SESu/MEC – pculo e as Notas Técnicas 01/2013 e 02/2013, assinadas por representantes do MEC e do MS na Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil, revelam o desvirtuamento do programa, com foco na arregimentação de profissionais médicos para suprir as carências prioritárias do SUS.

Alega que outro elemento que corrobora o evidente vínculo laboral lato sensu, com relação aos médicos cubanos, que representam 86,13% dos médicos participantes é o “contrato individual para la prestación de servicios

profesionales y tecnicos em el exterior”. Diz que se trata de contrato individual de trabalho, que prevê cláusulas inerentes ao vínculo laboral, nada disciplinando quanto ao curso de especialização, o que prova a relação de trabalho e o desvirtuamento. Aduz que o contrato de trabalho em sentido amplo é o termo de adesão e compromisso do médico participante, regulado pela Portaria Interministerial nº 1369/2013.

Argumenta que comprovado o desvio de finalidade do projeto, que “serve apenas para dar uma fachada de legalidade a contratações irregulares de milhares de servidores públicos”, incide à espécie o disposto no art. 2º, “e” da lei 4.717/65, e que reconhecida a existência de “relação de trabalho lato sensu” deve incidir o conjunto de direitos sociais trabalhistas, de alcance coletivo geral, e, portanto, aplicáveis à relação de trabalho lato sensu, tanto do setor privado, quanto público. Enumera os seguintes direitos, não observados pela normativa do projeto mais médicos: meio ambiente do trabalho seguro e saudável, 13º salário, férias acrescidas do terço, licença à gestante e licença-paternidade e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Requeru a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade da exclusão promovida pela lei 12.871/2013, em molde a garantir a máxima efetividade das referidas normas constitucionais. Sustenta que deve ser procedida uma interpretação conforme a Constituição do art. 17, reconhecendo-se a existência de genuína relação de trabalho lato sensu nas contratações do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Argumenta por fim que nos termos do art. 19 da lei 12.871/2013 e de todo um arcabouço jurídico protetor, inclusive normas da OIT, o pagamento da retribuição decorrente da prestação de serviços, na sua integralidade, deve ser sempre feita diretamente ao trabalhador, seja nacional, seja estrangeiro. Assevera que tal procedimento restritivo, aplicável somente aos médicos cubanos, configura ainda violação direta ao princípio da isonomia.

Formulou pedido de medida cautelar, nos termos do art. 4º da lei 7.347/85, para determinar-se à ré União a suspensão dos repasses referentes aos valores devidos a título de bolsa-formação (na verdade de remuneração), seja à OPAS, seja ao Governo de Cuba.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de existência de “genuína relação de trabalho lato sensu entre a ré e os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil”, sejam brasileiros ou estrangeiros, inclusive cubanos, bem como a declaração de ineficácia de qualquer cláusula constante do contrato individual de trabalho ou Regulamento Disciplinar (Resolução nº 168/2010), que restrinja direitos fundamentais de índole

constitucional, inclusive percepção direta da remuneração, livre manifestação do pensamento, liberdade de locomoção e de contrair matrimônio ou relacionar-se amorosamente.

Postulou ainda a garantia a todos os médicos participantes do Projeto dos direitos enumerados no art. 7º, XXII, VIII, XVII, XVIII, XIX e XXX da CR.

Em sede definitiva, postulou a confirmação da tutela antecipada, bem como o pagamento, decorrente da aplicação do princípio da isonomia, das diferenças vencidas relativas à remuneração ou aos estípedios (denominados bolsa-formação no Projeto) aos médicos cubanos.

Intimada a se manifestar para os fins do art. 2º da lei 8.437/92, a União apresentou manifestação prévia às fls. 445/510 dos autos.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição da República, em diversas Reclamações ajuizadas, tem reiteradamente decidido pela incompetência da Justiça do Trabalho para análise de relações de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, na esteira do que restou decidido na ADI 3395; afigurando-se irrelevante que a parte postule verbas de natureza trabalhista, à vista da incompetência desta Especializada para o aspecto principal da controvérsia – declarar a nulidade ou desvirtuamento da relação administrativa de fundo.

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do “desvirtuamento do Projeto Mais Médicos”, sob o argumento de que na verdade não se trataria de curso de especialização, mas de autêntica relação de trabalho lato sensu. Pleiteia, nesse contexto, a garantia aos médicos participantes do Projeto dos direitos sociais enumerados nos incisos XXII, VIII, XVII, XVIII, XIX e XXX do art. 7º da CR.

Evidente, dessa forma, que a análise de eventual “relação de trabalho lato sensu” pressupõe o exame prévio da validade da relação jurídica firmada sob a égide do Programa Mais Médicos, que enuncia “a oferta de curso de especialização” para os médicos participantes, com “atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço” (Portaria Interministerial nº 1369, de 8 de julho de 2013).

E, à luz da iterativa jurisprudência do STF, falece competência à Justiça do Trabalho para análise de relações jurídico-administrativas.

Não se trata, ao contrário do que quer fazer parecer o autor, de questão afeta ao meio ambiente do trabalho, desvinculada do regime jurídico aplicável aos médicos participantes do programa. Com efeito, o foco da ação é a

“declaração de existência de genuína relação de trabalho lato sensu entre a ré e os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil”, bem como o reconhecimento do desvirtuamento do Programa, ou seja, a invalidade de relação jurídico-administrativa, que não se insere nos limites da competência desta Justiça Especializada.

A análise da pertinência da extensão aos médicos dos direitos previstos no art. 7º da CR enumerados pelo autor no item 4 da inicial passa pelo exame da validade do Programa e da própria normatização a ele aplicável, já que esta enuncia de forma taxativa os direitos dos participantes do Projeto Mais Médicos.

Além disso, note-se que o autor pretende “a suspensão dos repasses referentes aos valores devidos a título de bolsa-formação (na verdade de remuneração), seja à OPAS, seja ao Governo de Cuba”.

Embora o autor não tenha incluído no polo passivo os referidos entes (art. 47 do CPC), é certo que a previsão de repasse à OPAS de valores da bolsa-formação repousa no “80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto 'Ampliação ao Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde’” e respectivos Termos de Ajuste.

Nesse diapasão, avulta a incompetência desta Justiça Especializada também para o exame do termo de cooperação firmado entre a União e organismo internacional (art.109, III, da CR), cuja invalidade é pressuposto para acolhimento do pleito autoral de suspensão de repasse das verbas à OPAS.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado, que se adequa ao caso presente:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Araras/SP, em 6.12.2013, contra decisão do juízo da Vara do Trabalho de Araras/SP, que, na Reclamação Trabalhista n. 0010573-63.2013.5.15.0046, teria descumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF.

O caso

2. Em 2013, Célia Cristina Gonzaga ajuizou

reclamação trabalhista objetivando fosse o Município de Araras/SP condenado a indenizá-la pelo não recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e pelos danos morais que teria sofrido (doc. 10).

Em 8.8.2013, o juízo da Vara do Trabalho de Araras/SP julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista, apenas para condenar o Município de Araras/SP a realizar os depósitos relativos ao FGTS da reclamante (doc. 7).

É contra o processamento dessa ação na Justiça do Trabalho que se ajuíza esta reclamação.

3. O Reclamante alega descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF salientando que "a competência para processar e julgar as ações que têm por objeto relações jurídicas entre o ente público e seus servidores [seria] da Justiça Comum" (fl. 1).

Notícia que "a interessada [teria] aderi[do] a um programa de transferência de renda e capacitação para o trabalho criado pela Lei Municipal nº 3.403, de 27 de Junho de 2002, que foi posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 3.969/2007 e pela Lei Municipal nº 4.101/2007, e que recebeu a denominação de PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO, sendo conhecido também por CIDADE VERDE" (fl. 6).

Sustenta que "a relação jurídica que pode[ria] advir da adesão da interessada a este programa somente pode[ria] ser de natureza administrativa, unilateral, e assistencial, sem qualquer característica de onerosidade, bilateralidade, ou comutatividade" (fl. 7).

Alega "não se trata[r] de uma relação de emprego strito sensu, ou de uma relação de trabalho lacto sensu, mas de uma relação jurídica administrativa de assistência social, sem qualquer vínculo jurídico que impusesse qualquer dever de prestação de serviço, apenas de colaboração para a formação do próprio assistido, sem qualquer subordinação jurídica" (fl. 7).

Pede "seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, para que seja concedida a medida liminar para suspender o trâmite da Reclamação Trabalhista nº 0010573-63.2013.5.15.0046 em curso na Vara do Trabalho da Comarca de Araras do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente Reclamação Constitucional, bem como para

obstar qualquer outra decisão da Justiça do Trabalho nesta demanda, nos termos do artigo 158 do RISTF e para que seja reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação, declarando nulo todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho no respectivo processo" (fl. 9).

4. Em 11.12.2013, deferi medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida na Reclamação Trabalhista n. 0010573-63.2013.5.15.0046 (DJe 12.12.2013).

5. Em 17.1.2014, a autoridade Reclamada prestou informações (doc. 26).

6. Em 24.2.2014, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência desta reclamação.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

7. Os Ministros deste Supremo Tribunal têm julgado, monocraticamente, reclamações que, como a presente, versam sobre o descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, na qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas instauradas entre ente estatal e servidor a ele vinculado por regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: Rcl 8.481, de minha relatoria, DJe 4.8.2009; Rcl 8.501/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 8.514/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl. 4.912/GO, de minha relatoria, DJe 15.10.2008; Rcl 4.974/GO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 10.2.2009; Rcl 6.994/ES, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 9.2.2009; Rcl 4.371/TO, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 30.1.2009; Rcl 6.159/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 19.11.2008; Rcl 5.255/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 5.793/AM, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 6.229/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 4.824/MS, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 6.018/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 5.184/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.11.2008; Rcl 5.297/PA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 29.10.2008; Rcl 6.410/PA, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.002/MT, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 17.9.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o

Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.536/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.9.2008; Rcl 6.424/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 9.9.2008; Rcl 5.235/GO, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.9.2008; Rcl 6.321/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2008.

8. O que se põe em foco nesta reclamação é se a Justiça do Trabalho teria competência para processar e julgar lide, cujo objeto é relação jurídica estabelecida entre a Interessada e a Administração Pública. Fundamenta-se o Reclamante na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” (DJ 10.11.2006).

Na decisão de deferimento da medida liminar, ad referendum, o Ministro Nelson Jobim consignou:

“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) **de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**” (DJ 4.2.2005).

Na assentada de 17.3.2008, no julgamento da Reclamação n. 5.381/AM, Relator o Ministro Ayres Britto, na qual se examinava ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho com o objetivo de impor o desligamento de

servidores contratados por tempo determinado, este Supremo Tribunal decidiu:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

No mesmo sentido:

“Agravo regimental na medida cautelar na reclamação Administrativo e Processual Civil Ação civil pública Vínculo entre servidor e o poder público Contratação temporária - ADI n. 3.395/DF-MC Cabimento da reclamação Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI n. 3.395/DF-MC. **2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.** É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. **3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios**

de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum (Rcl 4.069-MC-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 6.6.2011, grifos nossos).

E ainda: Rcl 8.481, de minha relatoria, DJe 4.8.2009; Rcl 8.501/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 8.514/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 4.912/GO, de minha relatoria, DJe 15.10.2008; Rcl 4.974/GO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 10.2.2009; Rcl 6.994/ES, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 9.2.2009; Rcl 4.371/TO, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 30.1.2009; Rcl 6.159/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 19.11.2008; Rcl 5.255/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 5.793/AM, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 6.229/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 4.824/MS, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 6.018/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 5.184/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.11.2008; Rcl 5.297/PA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 29.10.2008; Rcl 6.410/PA, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.002/MT, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 17.9.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.536/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.9.2008; Rcl 6.424/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 9.9.2008; Rcl 5.235/GO, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.9.2008; Rcl 6.321/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2008.

No caso em exame, o vínculo firmado entre o Município e a Interessada está submetido a regime jurídico-administrativo. A competência para dirimir conflito decorrente dessa relação administrativa não comporta discussão jurídica, na esteira dos precedentes.

9. Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, julgo procedente a presente reclamação, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista n. 0010573-63.2013.5.15.0046 e determino a remessa dos autos à Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Dessarte, considerando-se a natureza jurídica da relação debatida nos autos, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, e determino, conforme artigo 113 do CPC, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, devendo a Secretaria da Vara realizar os registros pertinentes e proceder à baixa na distribuição.

Custas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juíza do Trabalho Auxiliar da 13ª VTB